



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5010964-71.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de representação da autoridade policial por buscas e apreensões e prisões cautelares no âmbito da assim denominada Operação Lavajato e relacionadas às empresas Akyzo Assessoria e Negócios e Lideroroll Indústria e Comércio de Suportes (evento 1, arquivo representação_busca1).

Ouvido, o MPF foi favorável à representação policial e agregou requerimento (evento 8).

Decido

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5051606-23.2016.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos, José Dirceu de Oliveira e Silva e Eduardo Cosentino da Cunha, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

O presente caso insere-se neste contexto.

Há fundada suspeita de que as empresas Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e a Liderrol Indústria e Comércio de Suportes teriam sido utilizadas para efetuar repasses de vantagem indevida, em acertos de corrupção, a agentes da Petrobrás.

No curso das investigações da Operação Lavajato, foi decretada a quebra do sigilo fiscal das empreiteiras investigadas no esquema criminoso da Petrobrás (decisão de 14/11/2014, evento 3, do processo 5075022-88.2014.404.7000 e decisão de 27/04/2015, evento 3, do processo 5013906-47.2015.4.04.7000).

Por outro lado, a Receita Federal, em apoio às investigações e com base em prova compartilhada, iniciou fiscalização sobre as empreiteiras envolvidas na Operação Lavajato.

A Receita deparou-se com diversos elementos probatórios de possíveis crimes de lavagem de dinheiro envolvendo empresas que transacionaram com a empreiteira Mendes Júnior, uma das envolvidas no esquema criminoso, e realizou a comunicação deles ao Ministério Público Federal.

Na sequência, este Juízo, no processo 5048976-28.2015.4.04.7000, decretou, em 08/10/2015, a quebra do sigilo fiscal e bancários de várias dessas empresas e de associados a elas (evento 3 daquele processo), atendendo a requerimento do Ministério Público Federal.

Entre as empresas, encontram-se a Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda., a Liderrol Indústria e Comércio de Suportes e a Laturf Consultoria,. Transcreve-se o que foi consignado sobre elas na referida decisão

"A Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda., CNPJ 05.332.111/0001-19, recebeu, entre 2011 a 2013, R\$ 56.590.682,08 de empreiteiras fornecedoras da Petrobrás e envolvidas no referido esquema criminoso.

A Mendes Júnior e Consórcios dos quais ela faz parte encontram-se entre as fontes pagadoras, com, por exemplo R\$ 3.350.000,00 pagos somente em 08/2013.

Recebeu ainda R\$ 29.239.779,60 entre 2010 a 2013 da Galvão Engenharia, outra das empreiteiras cujos dirigentes foram denunciados na Operação Lavajato.

Apesar da elevada movimentação financeira, a empresa possui apenas três empregados registrados entre 2011 a 2013. Também não consta, na base de dados da Receita Federal, que a empresa tenha declarado custos referentes à despesas com pessoal ou serviço terceirizado nas DIPJ, nem consta que tenha retido imposto de renda em pagamentos efetuados a terceiros, empregados ou prestadores de serviços.

Assim, a empresa teria recebido valores milionários das empreiteiras, e ainda de outras empresas, sem que tivesse tido despesas equivalentes ou estrutura aparente para prestar qualquer serviço a elas.

Teria por sócio Paulo Roberto Gomes Fernandes, com 98% das cotas, CPF

██████████

Paulo Roberto também seria sócio da empresa Liderrol Indústria e Comércio de Suportes, CNPJ 09.058.905/0001-97, que também recebeu valores de empreiteiras fornecedoras da Petrobrás.

Também é sócio da empresa Laturf Consultoria, CNPJ 10.808.266/0001-04, que teve por sócio Eduardo Costa Vaz Musa, ex-gerente da Área Internacional da Petrobrás e que já confessou, em acordo de colaboração, ter recebido propinas em contratos relacionados a navios-sondas.

Presentes, considerando o já fundamentado e os elementos agora apontados que indicam que não há causa econômica lícita para os repasses, causa provável para quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda., seus sócios e pessoas relacionadas.

(...)"

Em dados consolidados, segundo o Laudo pericial 436/2017 (evento 1, anexo28), a Akyzo teria recebido, entre 2008 a 2015, R\$ 45.338.183,96 da Galvão Engenharia, R\$ 12.881.642,03 da Mendes Júnior e R\$ 13.142.248,89 da Carioca Engenharia, por exemplo. Já a Liderroll teria recebido, entre 2008 a 2015, R\$ 37.947.036,00 da Galvão Engenharia e R\$ 4.851.940,00 da Alusa Engenharia, por exemplo. Todas essas são empresas fornecedoras da Petrobrás cujos dirigentes estão sendo investigados ou processados por pagamentos vantagem indevida a agentes da Petrobrás, já havendo condenação criminal em relação aos executivos da Galvão Engenharia e da Mendes Júnior, enquanto os da Carioca Engenharia são confessos.

A Akyzo e a Liderroll têm, no quadro social, Paulo Roberto Gomes Fernandes, Joelma de Andrade Vieira Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni.

Paulo Roberto Gomes Fernandes é o sócio majoritário e administrador das duas empresas (fl. 4 da representação policial, evento 1). Joelma de Andrade Vieira Fernandes é minoritária, mas figura como sócio administradora. Marivaldo do Rozário Escalfoni é também minoritário, mas não é sócio-administrador.

Pelas quebras de sigilo fiscal e bancário delas, foram também identificadas empresas que receberam valores vultosos da Akyzo e Liderroll.

Assim, por exemplo, a Laturf Consultoria recebeu R\$ 2.868.486,50 entre 08/2009 a 11/2011 da Liderroll; a Performance Gestão recebeu R\$ 3.160.692,83 em 2010 da Liderroll; e a Conspel Consultoria recebeu R\$ 4.800.000,00 em 2011 e R\$ 611.000,00 em 2012.

Também pela quebra, constatado que os sócios figuram como beneficiários de pagamentos vultosos das empresas.

Por exemplo, Paulo Roberto Gomes Fernandes teria recebido R\$ 31.934.965,51, Joelma de Andrade Vieira Fernandes, R\$ 19.066.340,93, e Marivaldo do Rozário Escalfoni, R\$ 14.566.123,86, da Akyzo (fl. 10 da representação policial). A esposa de Marivaldo, Vanderleia Peixoto Gasparelli também consta como beneficiária de R\$ 953.752,51, muito embora não seja sócia. Os valores recebidos por eles da Liderroll são igualmente expressivos.

Apesar de toda a movimentação financeira da Akyzo, foi constatado que ela teria somente três empregados registrados durante todo o seu período de atividade e não haveria subcontratado prestadores de serviço (fl. 6 da representação policial).

Já a Liderroll teria, aparentemente, estrutura de serviços compatível com os valores recebidos, já que também fornecedora direta da Petrobrás.

Há indícios, portanto, somente considerando a movimentação financeira, de que pelo menos a Akyzo recebeu valores sem causa econômica lícita.

Além da movimentação financeira suspeita, surgiram, supervenientemente, outros elementos probatórios relevantes.

Com efeito, Edison Krummenauer, gerente da Petrobrás, celebrou acordo de colaboração com o MPF e que foi homologado por este Juízo (processo 5060108-48.2016.4.04.7000).

O acordo prevê, em síntese, pena privativa de liberdade de até dez anos, com pelo menos seis meses de prisão em regime fechado, seguido por mais seis de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica. Também prevê o perdimento de USD 3.428.144,00 que estariam em conta na Suíça em nome da off-shore Kirwall, mas o pagamento de R\$ 4.500.00,00 em indenização e multas.

Nos depoimentos de 01/12/2016 (evento 1, anexo16) e no complementar de 21/02/2017 (evento 1, anexo12), Edison Krummenauer declarou ter assumido o cargo de gerente de empreendimentos da Petrobrás a partir de 2002 e que, em 2003, ingressou em um esquema de corrupção sistemático por indicação do gerente geral David Almeida Schmidt.

Declarou que, mediante propina, divulgava lista de empresas convidadas para licitações, excluía ou incluía empresas, fornecia estimativa de preços das licitações e não criava dificuldades às empresas fornecedoras da Petrobrás quanto a preços de contratos ou empreendimentos. Teria fornecido esses serviços para diversas empreiteiras, como Galvão Engenharia, GDK, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, Carioca e Andrade Gutierrez.

Outros agentes da Petrobrás participavam do esquema criminoso, como o gerente geral David Schmidt, o gerente executivo Maurício de Oliveira Guedes e o gerente de empreendimentos Márcio de Almeida Ferreira.

O esquema criminoso seria liderado por Paulo Roberto Gomes Fernandes e pelo sócio dele Marivaldo do Rozário Escalfoni mediante a utilização das empresas Akyzo e Liderrol. As duas empresas recebiam valores milionários das fornecedoras da Petrobrás em contratos de assessoria simulados e repassariam parte deles aos agentes da Petrobrás. Edison ainda declarou que recebeu a propina em espécie e em depósitos em conta no exterior, nesse caso em conta em nome da off-shore Classic Development.

Transcreve-se por oportuno o seguinte trecho no qual consta síntese do esquema criminoso:

"que o declarante foi ao escritório da Akyzo na Tijuca, até porque já conhecia Paulo por ser ex-funcionário da Petrobrás, que naquela época já estava afastado da empresa [Paulo] há cerca de quatro ou cinco anos; que lá chegando o declarante se reuniu com Paulo, que lhe disse ter sido o responsável por ter colocado o David como gerente geral, e que agora precisaria de ajuda para estruturar esquema de corrupção dentro da Petrobrás; que Paulo declinou ser essa uma forma de retribuir os responsáveis pela colocação do David na posição de gerente geral, e ao mesmo tempo todos se beneficiariam economicamente; (...) que Paulo informou que essa colaboração do declarante seria tratada com

sigilo total, alertando que as pessoas físicas e jurídicas envolvidas não saberiam o nome do declarante; que a vantagem econômica do declarante seria depositada em uma conta bancária e o declarante poderia ter um cartão e cheques assinados para movimentar os valores; que o declarante nunca usou esse cartão nem os cheques, pois preferia receber os valores em espécie para suas despesas, razão pela qual destruiu o cartão magnético e as cópias dos cheques; que os valores depositados nessa conta corrente informal, com os anos, atingiram um valor próximo a quinze milhões de reais, o que dificultava a retirada em espécie, pois Paulo teria dificuldade em justificar tais retiradas; que a partir de determinado momento, portanto, Paulo combinou com o declarante que o valor total seria entregue após sua saída da Petrobrás, mediante contratos de prestação de serviços entre o declarante e a empresa Akyzo, e eventualmente com a empresa Liderroll, também de propriedade de Paulo; que as empresas de Paulo, em especial a Akyzo, ofereciam serviços de assessoria para empresas interessadas em participar de licitações e projetos na Petrobras, fazendo uso desse contato já estabelecido com funcionários da Petrobrás, dentre eles o declarante; que praticamente todos os contratos celebrados entre as empreiteiras e a Akyzo eram de assessoria, podendo afirmar que esse era o único tipo de serviço que a Akyzo prestava; que os valores de assessoria prestada pela Liderroll/Akyzo eram divididos igualmente entre o declarante e essas últimas; que segundo teve conhecimento, a mesma proporção era praticada entre a Liderroll/Akyzo e outros gerentes da Petrobrás; que o declarante, assim como os demais funcionários da Petrobrás envolvidos, tinha a função de controlar, fornecer informações e criar facilidades nos processos licitatórios de determinadas empresas, indicadas por Paulo; (...)"

Transcreve-se ainda o seguinte trecho no qual Edison Krummenauer afirma a participação de outros agentes da Petrobrás no esquema criminoso:

"(...) QUE dentro da Petrobras o declarante tem conhecimento de ao menos três funcionários, além dele próprio, que teriam colaborado com as atividades de PAULO/MARIVALDO por meio das empresas AKYZO/LIDERROLL; QUE esses funcionários são DAVID SCHIMDT, MARCIO FERREIRA e MAURÍCIO GUEDES; QUE DAVID era gerente geral da área do declarante, seu chefe direto, e foi a pessoa que lhe apresentou o esquema da AKYZO/LIDERROLL, QUE na função de gerente geral, DAVID tinha controle sobre os projetos em que estavam envolvidos todos os gerentes de empreendimentos da área de gás e energia, além de se relacionar diretamente com o gerente executivo PEDRO BARUSCO; QUE DAVID auxiliava a AKYZO/LIDERROLL dando informações, e agilizando os processos de contratação das empresas, da aprovação de pendências, de inclusão de empresas nas listagens para licitação, dentre outros, junto a BARUSCO e a DIRETORIA, esta última na pessoa de DUQUE; QUE DAVID era pessoa de grande valia para PAULO/MARIVALDO, pois podia passar informações sobre todos os contratos da área de gás e energia; QUE DAVID em determinada época se licenciou da Petrobras por motivo de saúde, e ao retornar passou a exercer a função de gerente de empreendimentos, função esta no mesmo nível daquela exercida pelo declarante; QUE DAVID nessa época continuou realizando ajustes com PAULO/MARIVALDO, realizando diversas contratações e desenvolvimento de projetos com empresas que certamente possuíam contratos de "assessoria" com AKYZO/LIDERROLL; QUE DAVID se aposentou da Petrobras em 2015; QUE MARCIO FERREIRA era gerente de empreendimentos no mesmo nível do declarante e trabalhava na gerência geral de DAVID; QUE o declarante mencionou, em termos próprios, contratos em que MARCIO tomou parte, recebendo valores; QUE além das obras mencionadas nos anexos do declarante, sabe que MARCIO teve ajustes com AKYZO/LIDERROLL em outros contratos da Petrobras; QUE MARCIO, assim como o declarante, fornecia informações e criava facilidades nos processos de contratação; QUE MARCIO se aposentou da Petrobras em 2012; (...); QUE MAURICIO GUEDES era gerente de empreendimentos e trabalhava na gerência geral de DAVID; QUE durante esse período o declarante acredita

que MAURICIO tenha colaborado com o esquema da AKYZO/LIDERROLL, pois MAURICIO e PAULO são amigos íntimos de longa data; QUE algum tempo após a saída de DAVID da gerência, MAURICIO assumiu a posição de gerente geral e passou a ser o chefe direto do declarante, de DAVID e de MARCIO FERREIRA, entre outros; QUE da mesma forma que DAVID, MAURICIO também criou para as empresas as facilidades cabíveis na função gerencial, junto a PEDRO BARUSCO e ao diretor DUQUE; QUE MAURICIO chegou a ser promovido a gerente executivo da engenharia de abastecimento, se reportando ao diretor de engenharia; QUE MAURICIO tinha contatos frequentes com PAULO e MARIVALDO, e sempre deu a entender que tinha conhecimento dos negócios da Tijuca, fazendo referência ao endereço do escritório da AKYZO; QUE após iniciada a operação lavajato, MARIVALDO contou ao declarante que ele, MARIVALDO, MAURICIO e PAULO diminuíram muito os contatos presenciais, e praticamente não se falavam mais ao telefone; QUE o declarante se recorda de MARIVALDO ter comentado que o MAURICIO estava preocupado, pois havia recebido US 2.000.000,00 da CNO em uma conta na Suíça; QUE uma empresa, cujo nome o declarante não recorda, chegou a apresentar reclamação junto a Petrobras porque MAURICIO estaria privilegiando a LIDERROLL; QUE MAURICIO não está mais na função de gerente executivo, acreditando o declarante ter sido o mesmo destituído em virtude da colaboração de PEDRO BARUSCO, mas permanece trabalhando na PETROBRAS. (..) (evento 1, anexo 16, fls. 15-16)

Ainda afirmou que Márcio de Almeida Ferreira teria comentado com ele que "tinha conta em um banco português e que estava tranquilo porque o que daria problema são as contas em bancos suíços" (evento 1, anexo 12).

Segundo Edison Krummenauer, ele teria recebido cerca de quinze milhões de reais em propinas da Akyzo/Liderroll, em pagamentos até junho de 2016.

Nas fls. 62-103 da representação policial, a autoridade policial analisa os contratos nos quais teria havido atuação ilícita de Edison Krummenauer, com intermediação das propinas pela Akyzo ou pela Liderroll, segundo as declarações dele no evento 1, anexo 16. Seriam eles:

a) contrato para recuperação do terminal de Andra dos Reis ganho por Consórcio entre a Galvão Engenharia e Mendes Júnior;

b) contratos para obras do terminal aquaviário Ilha Comprida (TAIC) pela Mendes Júnior e pela Galvão Engenharia;

c) contratos para obras no terminal aquaviário de Barra do Riacho (TABR), pela Mendes Júnior e pela Carioca Engenharia;

d) contrato para construção da Estação de Tratamento de Efluentes de São Sebastião (TEBAR) ganho por Consórcio formado pela Queiroz Galvão e pela Centroprojekt;

e) contrato para construção pelo Consórcio NEDL do gasoduto Catupilar;

f) contrato para construção pelo Consórcio Gastau, composto por Camargo Correa e Queiroz Galvão, do Gasoduto Gastau-Careguatuba-Taubaté;

g) contrato para construção de obra GNL Píer de Pecem pela Galvão Engenharia;

h) contrato para construção da obra GNL Baía da Guanabara, no Rio de Janeiro, pela Carioca Engenharia e pela GDK;

Relativamente ao contrato discriminado em "b" com a Galvão Engenharia, declarou Edison Krummenauer que a propina teria sido combinada com Guilherme Roseti Mendes, como representante da empreiteira. Releva destacar que Guilherme Rosetti Mendes é sócio-gerente da empresa Performance Gestão, acima já referida como beneficiária de pagamentos de R\$ 2.966.310,22 da Liderroll.

Relativamente ao contrato discriminado em "d", releva destacar que Centroproject teria, segundo Edison Krummenauer, realizado depósitos de propinas, por meio de contratos simulados, em conta da empresa LSP Soluções em Engenharia Ltda., em nome da esposa de Edison Krummenauer (fl. 108 da representação). na mesma linha, foi também celebrado um contrato simulado entre a LSP e a empresa SEI Consultoria de Projetos Ltda., mediante o qual houve transferência de propinas (fls. 109-110 da representação). Também para este contrato, a Queiroz Galvão teria realizado pagamentos entre 08/01/2012 a 05/12/2012, de cerca de USD 1.300.000,00 diretamente na referida conta no exterior em nome da off-shore Classic Development. Extratos da referida conta apresentados por Edison Krummenauer confirmam, em princípio, essa afirmação (fl. 106 da representação).

Também admitiu ter recebido propinas em outros contratos da Petrobrás, sem intermediação da Akyzo ou da Liderroll (evento 1, anexo17):

a) contrato com o Grupo Odebrecht para obras Cabimbas-Vitória e Gasduc III;

b) contrato com Consórcio CCDL Construções de Dutos, composto pelas empresas Toyo Engineering e Camargo Correa, para construção do Gasoduto Campinas-Rio;

c) contrato para construção de terminal GNL no Ceará, Pecem, e no Rio de Janeiro, Baía da Guanabara, com a empresa Duro Felguera;

Edison Krummenauer ainda apresentou a documentação das contas que utilizava no exterior para recebimento de propinas, uma em nome da off-shore Kirwall Consultant-se S/A, no Banco Julius Bär, em Genebra, na Suíça, outra em nome da off-shore Classic Development, no Banco HSBC Private Bank, também em Genebra, na Suíça (evento 1, anexo23 a anexo25).

Além das provas documentais apresentadas que corroboram o depoimento, foram também constatados indícios de que a Liderroll teria adquirido móveis em benefício de Edison Krummenauer, conforme relato na representação de fls. 113-115 e documentos no evento 1, anexo31, com a aquisição de móveis, em valores vultosos, por notas fiscais emitidas contra Marinalvo do Rozário Escalfoni, mas com entrega no endereço de Edison Krummenauer (Rua dos Jacarandás, 1100, Bloco 1, Rio de Janeiro/RJ).

Surpreendente ainda o relato de que teria havido, embora em menor monta, pagamento de propinas mesmo após o início das investigações da Operação Lavajato, isso ainda em 2016:

"que o declarante se aposentou da Petrobrás em novembro de 2014, e foi acordado que nenhum valor significativo lhe seria transferido, pois já estava em curso a operação Lavajato, recebendo valores em espécie de acordo com sua necessidade; que esses valores vinham sendo pagos até junho do corrente ano; que, segundo os cálculos do declarante, ainda resta um valor aproximado de dez milhões de reais sob o controle da Liderrol/Akyso referente às propinas recebidas pelo declarante desde 2003 até o final de 2013." (evento 1, anexo16)

"que quanto a pagamentos efetuados em espécie, esclarece que, no início, os valores que lhe eram devidos eram de pequena monta, e então os recebeu em espécie, obtendo-os junto ao escritório da AKYZO; QUE com o tempo, os valores foram aumentando, e então optou por outras formas de pagamento, já mencionadas em sua colaboração; QUE os últimos pagamentos em espécie, ocorridos já após a Operação Lavajato, ocorreram na residência de MARIVALDO, no Jardim Oceânico; QUE MARIVALDO também lhe entregou dinheiro em algumas ocasiões durante almoços, não se recordando detalhes de tais encontros; Que quanto ao dinheiro em espécie que recebeu, sempre o gastou, não tendo depositado em qualquer instituição financeira; (..)" (evento 1, anexo12).

Eduardo Costa Vaz Musa que trabalhou como gerente da Área Internacional da Petrobrás, também realizou acordo de colaboração com o MPF (processo 5040086-03.2015.4.04.7000). Esclareceu, em depoimento complementar, evento 1, anexo6, que os valores que a empresa de consultoria Laturf Consultoria, da qual é sócio, recebeu da Liderroll seriam em realidade propinas que estaria internalizando no Brasil.

Segundo ele, valores que mantinha de propina em contas na Suíça foram transferidas para contas na Suíça de Edison Krummenaur, enquanto o correspondente em reais lhe foi transferido pela Liderroll no Brasil, em operação de compensação. Eduardo Costa Vaz Musa apresentou o contrato de consultoria firmado com a Liderroll, estando ele datado de 01/07/2009 e está assinado por Paulo Roberto Gormes Fernandes, enquanto Marivaldo do Rozário Escalfoni figura como testemunha (evento 1, anexo7). Segundo o colaborador, o contrato seria simulado. O colaborador apresentou os extratos de sua conta no exterior, sendo nela identificados lançamentos entre 04/10/2010 a 30/03/2011 de cerca de USD 250.000,00 cada (evento 1, anexo8 e anexo9, e fls. 111 e 112 da representação).

Ricardo Pernambuco Backheuser, Diretor da Carioca Engenharia, celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (processo 5061501-42.2015.4.04.7000). Em depoimento no termo de colaboração n.º 6 (evento 1, anexo10) com complementação (evento 6, arquivo termoaud2, inquérito 5037409-63.2016.4.04.7000), declarou em síntese que a Carioca Engenharia obtinha informações privilegiadas de dentro da Petrobrás, o que era providenciado junto às empresas Akyso Assessoria e Liderroll. Também declarou que essas empresas eram contratadas para que a Carioca fosse incluída nos convites de licitação e obtivesse facilidades junto à estatal. Afirmou, porém, desconhecer se parte dos valores seria repassada a empregados da Petrobrás.

Ricardo Pernambuco Backheuser apresentou os contratos celebrados pela Carioca Engenharia com a Akysso e a Liderroll e que teriam servido para obtenção de atendimento ou informações privilegiadas junto à Petrobrás (evento 1, anexo11). Conforme bem apontado pela autoridade policial nas fls. 28-33, alguns dos contratos de consultoria referem-se à obras dos quais teria participado de alguma forma Edison Krummenauer.

Paulo Roberto Dalmazzo, Diretor da Andrade Gutierrez, celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (processo 5034838-22.2016.4.04.7000). Em depoimento no termo de colaboração n.º 4 (evento 1, anexo27), declarou, em síntese, que a empreiteira acertou o pagamento de vantagem indevida em contrato com a Petrobrás para a obra do Terminal de Regaseificação da Bahia, em 2012, especificamente ao gerente executivo da Área de Engenharia e Serviços Maurício Guedes, que teria substituído Pedro José Barusco Filho na estatal. Foi orientado por Maurício a procurar a empresa Liderroll, sendo que Marivaldo do Rozário Escalfoni lhe informou que teria que ser pago 1% do valor do contrato. A Andrade Gutierrez concordou em realizar o pagamento, juntamente com sua sócia no empreendimento, a Carioca Engenharia. Paulo Roberto Dalmazzo afirma, porém, que não acompanhou como os pagamentos teriam sido efetuados.

Outro executivo da Andrade Gutierrez, Luis Mário da Costa Mattoni, que também celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (processo 5030854-30.2016.4.04.7000), declarou, em síntese, que o Consórcio NEDL subcontratado pela Toyo Engineering para construção do gasoduto Catu/Pilar para a Petrobrás, teria pago propinas à Edson Krummenauer através da contratação da empresa Akysso. Teria tratado a questão diretamente com Paulo Roberto Gomes Fernandes. Segundo ele, "após a contratação da Akysso o processo de análise para aprovação dos aditivos tornou-se mais célere". Declarou ainda que "por ter recomendado e ajudado na contratação da Akysso pela NEDL, o Senhor Paulo Roberto Gomes Fernandes pagou ao declarante [Luis Mário da Costa Mattoni] a quantia de R\$ 2.200.000,00". O pagamento foi feito por meio de contrato simulado de doação entre as esposas de Luis Mário da Costa Mattoni e Paulo Roberto Gomes Fernandes, sem que ambas tivessem conhecimento do caráter ilícito do pacto. A documentação pertinente foi apresentada pelo executivo da Andrade. Nesse episódio, constata-se que o executivo da empresa corruptora foi, ele mesmo, beneficiado com "comissão" pela Akysso.

Supervenientemente às provas juntadas na representação, o MPF apresentou o parecer do evento 8 e, além da manifestação quanto à representação, informou que o gerente da Petrobrás Márcio de Almeida Ferreira, informou que ele aderiu, em 2016, ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016.

Recolheu ele o montante de R\$ 14.376.643,32 em tributos e multa e apresentou, em 05/12/2016, declaração retificadora do ano calendário de 2014, informando a manutenção de ativos no exterior no montante equivalente a R\$ 47.922.114,43 vinculados à conta em nome de off-shore Domus Consultant

Limited mantida no Banco Banif International, nas Bahamas (evento 8, anexo2). Também apresentou, em 26/12/2016, declaração retificadora do ano calendário de 2015, com incremento dos ativos no exterior para R\$ 54.506.461,07.

A informação foi prestada ao MPF pela Receita Federal em vista da quebra judicial de sigilo fiscal e bancário decretada por este Juízo a pedido da autoridade policial no processo 5001652-71.2017.4.04.7000 (decisão de 17/02/2017 - evento 15).

Ora, Márcio de Almeida Ferreira desligou-se da Petrobrás em 09/03/2013 (evento 1, anexo15).

Pelo que se depreende de suas declarações apresentadas à Receita Federal, seu patrimônio em 2013 declarado, de R\$ 8.749.146,61, saltou para R\$ 57.142.388,64 em 2014 e novamente para R\$ 64.276.685,59 em 2015 (fl. 16 do anexo2, evento 8).

Não há porém uma explicação para esse salto, nem mesmo nas declarações retificadas, já que os rendimentos declarados em 2013 e em 2014 foram de R\$ 1.201.507,00 e R\$ 419.146,00, respectivamente (fl. 17 do anexo2, evento8).

Apesar da tentativa de regularização dos ativos mantidos no exterior, as benesses da Lei nº 13.254/2016 não se aplicam se eles têm origem em crimes contra a Administração Pública, havendo indícios nesse sentido.

Essa a síntese das provas.

Pelo exposto, forçoso reconhecer, em cognição sumária, que as empresas Akyzo Assessoria e Negócios e Lideroroll Indústria e Comércio de Suportes, controladas por Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, teriam sistematicamente intermediado o pagamento de vantagem indevida para agentes da Petrobrás, entre eles os gerentes Edison Krummenauer, David Almeida Schmidt, Maurício de Oliveira Guedes e Márcio de Almeida Ferreira.

Os valores seriam provenientes de diversas empresas fornecedoras da Petrobrás, como a Galvão Engenharia, a Andrade Gutierrez, a Mendes Júnior e a Carioca Engenharia e abrangeriam diversos contratos de obras.

Os valores teriam sido repassados em espécie no Brasil ou mediante transferências por contas secretas no exterior e ainda com simulação de contratos de prestação de serviços. Também constatado que alguns repasses deram-se através de aquisição de bens em favor de agente da Petrobrás.

A esse respeito, encontra-se os depoimentos de Edison Krummenauer, gerente da Petrobrás e beneficiário das propinas, Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Petrobrás e beneficiário das propinas, Ricardo Pernambuco Backheuser, dirigente da Carioca, Paulo Roberto Dalmazzo e Luiz Mário da Costa Mattoni, executivos da Andrade Gutierrez.

Há ainda prova de corroboração documental dos pagamentos das propinas a Edison Krummenauer e Eduardo Costa Vaz Musa.

Também há indício documental significativo de enriquecimento sem causa de Márcio de Almeida Ferreira.

Os depoimentos ainda encontram corroboração no fluxo documental financeiro entre as empreiteiras e as empresas Akyzo e Liderroll.

3. Diante desse quadro, requer a autoridade policial a decretação da prisão preventiva de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni dirigentes das empresas Akyzo Assessoria e Negócios e Lideroroll Indústria e Comércio de Suportes.

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.

Paulo Roberto Gomes Fernandes é o sócio majoritário e administrador da Akyzo e da Liderroll e o seu envolvimento nos crimes é afirmado por mais de um dos colaboradores.

Observa-se que, apesar de Marivaldo do Rozário Escalfoni não figurar como sócio administrador das empresas, recebeu ele pagamentos vultosos da empresa e o seu envolvimento específico nos crimes é afirmado por mais de um dos colaboradores.

A prova, em cognição sumária, é de que teriam, sistematicamente, intermediado o pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás, utilizando ainda expedientes de ocultação e dissimulação quanto à natureza dos pagamentos, como depósitos no exterior, pagamentos em espécie, aquisição de bens como pessoas interpostas e simulação de contratos de assessoria.

Isso não teria ocorrido em um contrato da Petrobrás, mas em vários, pelo menos oito segundo indicação de Edison Krummenauer.

Não teriam corrompido um, mas pelo menos quatro gerentes da Petrobrás.

Os fatos em tese caracterizam crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, além de associação criminosa.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser vistas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento

progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia. Não há como ocultar essa realidade sem ter que enfrentá-la na forma da lei.

Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Assim, excepcional não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

Em relação às condutas dos investigados Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, a dimensão e o caráter serial dos crimes, com intermediação reiterada de pagamento de vantagem indevida a diversos agentes públicos, pelo menos quatro gerentes da Petrobrás, em pelo menos oito contratos diferentes da Petrobrás, aliada à duração da prática delitiva por anos e a sofisticação das condutas delitivas, com utilização de vários expedientes de ocultação e dissimulação, é indicativo de atuação criminal profissional.

Os elementos probatórios, em cognição sumária, são no sentido de que os dois constituíram duas empresas, a Akyzo e a Liderroll, especialmente a primeira, com o propósito específico de arrecadar vantagem indevida de empresas fornecedoras da Petrobrás e distribuí-las a agentes da Petrobrás, providenciando às fornecedoras informações privilegiadas e favorecimento em licitações e aditivos em contratos da Petrobrás.

O afastamento da Petrobrás dos gerentes corrompidos não altera o risco de reiteração, já que se desconhece a total extensão das atividades delitivas da Akyzo e da Liderroll, sendo possível, considerando o caráter sistemático, que os afastados tenham sido substituídos por novos agentes no âmbito da empresa, já que foi o que teria acontecido em relação a David Almeida Schmidt que introduziu Edison Krummenauer no esquema criminoso.

Além disso, como revelado por Edison Krummenauer, havia um pacto criminoso de que parte substancial da propina acertada seria paga pela Akyzo e pela Liderroll após o afastamento formal dele da Petrobrás e ainda que teria um crédito de cerca de dez milhões de reais:

"que a partir de determinado momento, portanto, Paulo combinou com o declarante que o valor total seria entregue após sua saída da Petrobrás, mediante contratos de prestação de serviços entre o declarante e a empresa Akyzo, e eventualmente com a empresa Liderroll, também de propriedade de Paulo;"

"que, segundo os cálculos do declarante, ainda resta um valor aproximado de dez milhões de reais sob o controle da Liderroll/Akyzo referente às propinas recebidas pelo declarante desde 2003 até o final de 2013."

Então o afastamento dos gerentes corrompidos não elimina o risco, ao contrário o eleva, já que, pelo combinado, as propinas pendentes seriam pagas a partir de então.

Talvez, aliás, seja este o motivo do incremento substancial do patrimônio do gerente Márcio de Almeida Ferreira a partir de 2013.

Também perturbador o fato de que vantagem indevida teria sido paga, como relato de Edison Krummenauer mesmo em 2016, quando já avançadas e notórias as investigações na Operação Lavajato.

Os elementos probatório, em cognição sumária, são, portanto, no sentido de que se tratam de outros intermediários de propinas em contratos públicos, como os anteriormente identificados Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo e Milton Pascowitch, entre tantos outros identificados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, e que fazem do ilícito e da fraude a sua profissão. Apenas a prisão preventiva foi capaz de encerrar as suas carreiras delitivas, sendo ela aqui também necessária.

Presente, portanto, risco à ordem pública, sendo necessária a preventiva para interromper um ciclo delitivo de dedicação profissional à intermediação de propinas e à lavagem de dinheiro.

Em que pesem as críticas genéricas às prisões preventivas decretadas na assim denominada Operação Lavajato, cumpre reiterar que atualmente há somente sete presos provisórios sem julgamento, e que a medida, embora drástica, foi essencial para interromper a carreira criminosa de Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Alberto Youssef e de Fernando Soares, entre outros, além de interromper, espera-se que em definitivo, a atividade do cartel das empreiteiras e o pagamento sistemático pelas maiores empreiteiras do Brasil de propinas a agentes públicos, incluindo o desmantelamento do Departamento de Propinas de uma delas.

A prisão preventiva, embora excepcional, pode ser utilizada, quando presente, em cognição sumária, boa prova de autoria e de materialidade de crimes graves, e a medida for essencial à interrupção da prática profissional de crimes e assim proteger a sociedade e outros indivíduos de novos delitos.

Não se trata de menosprezar o valor da liberdade em uma sociedade livre. Repetindo o decidido pela Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107 (1987):

"Não minizamos a importância e a natureza fundamental deste direito. Mas, como o caso revela, este direito pode, em circunstâncias nas quais o interesse comunitário é suficientemente relevante, ser subordinado às necessidades maiores da sociedade. (...) Quando as autoridades demonstram através de provas claras e convincentes que um acusado representa uma ameaça identificada e articulada para outro indivíduo ou para a sociedade, nós acreditamos que, de forma compatível com o devido processo legal, uma Corte judicial pode desabilitar o acusado de executar tal ameaça. Nessas circunstâncias, nós categoricamente não podemos concordar que uma prisão anterior ao julgamento 'ofende princípios de justiça estabelecidos nas tradições e consciências de nosso povo ao ponto de ser considerado fundamental'."

Além do risco à ordem pública, presente igualmente risco à investigação ou a instrução.

Primeiro porque os repasses de vantagem indevida seriam, em princípio, acobertados por contratos simulados, o que significa que as apurações poderão ser prejudicadas por falsidades supervenientes.

Segundo porque Edison Krummenauer informou que Marivaldo do Rozário Escalfoni estaria destruindo e ocultando provas (evento 1, anexo17):

"(...) QUE o declarante tem conhecimento de que MARIVALDO costumava fazer o controle, em tabela informatizada, de todos os contratos de consultoria e respectivas vantagens a serem pagas aos colaboradores dentro da Petrobras; QUE o declarante também tomou conhecimento, através do próprio MARIVALDO, de que essas tabelas teriam sido destruídas ôq seus computadores, mas mantido um backup em local não divulgado (...)"

Então, além do risco à ordem pública, há risco à investigação e à instrução.

Considerando que os crimes em apuração teriam sido praticados em segredo, com contas secretas no exterior, fora do controle das autoridades brasileiras, não é viável substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, pois não é possível fiscalizar a efetividade das medidas cautelares no que se refere à interrupção dos crimes.

Ante o exposto, defiro o requerido pela autoridade policial, com manifestação favorável do MPF, para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à instrução, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva de Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva contra eles, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288 e 333 do Código Penal.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pleiteou a autoridade policial a prisão temporária de Márcio de Almeida Ferreira, Maurício Guedes de Oliveira e Joelma de Andrade Vieira Fernandes.

O MPF, por sua vez, requereu a prisão preventiva de Márcio de Almeida Ferreira e concordou com a temporária dos demais.

Ora, cf. análise probatória acima, há prova relevante de que os investigados teriam se associado para praticar em série crimes de gravidade.

Foi colhida prova relevante no sentido de que os crimes investigados envolvem uma série de fraudes documentais.

Nessa perspectiva, a prisão temporária mostra-se imprescindível, nos termos do artigo 1.º, I, Lei n.º 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de ocultação, destruição e falsificação, durante as buscas e apreensões deferidas a seguir.

Não se trata de perspectiva remota. Na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas iniciais, destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

Além disso, a medida dificultará uma concertação fraudulenta entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191 do CPP.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

A medida é justificada em relação a Maurício de Oliveira Guedes, gerente da Petrobrás, apontado como beneficiário de vantagens indevidas por mais de um dos colaboradores.

Também se justifica em relação a Márcio de Almeida Ferreira, gerente da Petrobrás, apontado como beneficiário de vantagens indevidas por Edison Krummenauer e também pelo extravagante incremento patrimonial não justificado acima descrito.

Poder-se-ia cogitar, como pleiteia o MPF, na decretação da prisão preventiva de Márcio, já que titular de ativos no exterior que correm o risco de dissipação, além da aparente tentativa de, em dezembro de 2016, legitimar ativos criminosos com adesão indevida ao regime de regularização cambial previsto na Lei nº 13.254/2016. Aliás, este fato pode caracterizar novo crime de lavagem de dinheiro ocorrido em dezembro de 2016.

Entretanto, reputo nesse momento mais apropriada em relação a ele, Márcio de Almeida Ferreira, a prisão temporária, como requerido pela autoridade policial e como medida menos drástica, o que viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão. Além disso, terá ele a oportunidade de esclarecer a origem dos recursos declarados por intermédio da Lei nº 13.254/2016, com a apresentação da documentação pertinente.

Já quanto à Joelma de Andrade Vieira Fernandes, cônjuge de Paulo Roberto Gomes Fernandes, entendo que a medida no momento não se justifica, sendo necessário aprofundar a colheita de prova em relação ao dolo de suas condutas.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, e observadas as conclusões provisórias expostas quanto a participação de cada um dos investigados nos crimes, defiro o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e decreto a prisão temporária por cinco dias de Márcio de Almeida Ferreira e de Maurício Guedes de Oliveira

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, consignando neles o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998 e dos arts. 288 e 317 do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Ao fim do prazo de cinco dias, decidirei sobre o pedido de prisão preventiva de Márcio de Almeida Ferreira caso haja novo requerimento da autoridade policial e do MPF nesse sentido, com esclarecimento, ainda que sumário, do resultado das buscas e dos depoimentos prestados.

Indefiro, porém, o pedido de prisão temporária de Joelma de Andrade Vieira Fernandes.

5. Pleiteou a autoridade policial, com manifestação favorável do Ministério Público Federal, autorização para a condução coercitiva de alguns investigados para a tomada de seu depoimento.

Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida é oportuna para evitar concertação fraudulenta de depoimentos entre os investigados.

A medida deve ser tomada em relação a:

a) Antônio Chaves Fernandes, representante da SEI Consultoria e que teria depositado valores de propinas por contrato simulado com a empresa LSP Soluções em Engenharia;

b) Cesar Augustos Reis de Souza, funcionário da Mendes Júnior que assinou o contrato celebrado com a Petrobrás para o Terminal Aquaviário de Barra do Riacho e que teria tratado com Edison Krumennauer a respeito do pagamento de propinas para facilitação de aditivos;

c) David Almeida Schmidt, gerente da Petrobrás, apontado como beneficiário de propinas;

d) Guilherme Rosetti Mendes, funcionário da Galvão Engenharia que assinou o contrato celebrado com a Petrobrás para o Terminal Aquaviário de Ilha Comprida e que teria tratado com Edison Krumennauer a respeito do pagamento de propinas para facilitação de aditivos;

e) Rubens Rebello da Silva Júnior, representante da empresa Duro Felguera e que teria tratado com Edison Krumennauer a respeito do pagamento de propinas para facilitação de aditivos; e

f) Valdir Folgosi, representante da CentroProject e que teria depositado valores de propinas por contrato simulado com a empresa LSP Soluções em Engenharia.

Expeçam-se quanto a eles mandados de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

Já quanto a Leonel Queiroz Vianna Neto e a Vanderleia Peixoto Gasparelli Escalfoni, reputo desnecessária a medida no presente momento.

6. Pleiteou o MPF, autorização para **busca e apreensão** de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços residenciais e profissionais dos investigados e de suas empresas, especificamente:

- 1) Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda., CNPJ 05.332.111/0001-19;
- 2) Liderrol Indústria e Comércio de Suportes, CNPJ 09.058.905/0001-97;
- 3) David Almeida Schmidt, CPF 4 [REDACTED];
- 4) Maurício de Oliveira Guedes, CPF [REDACTED];
- 5) Márcio de Almeida Ferreira, CPF [REDACTED];
- 6) Marivaldo do Rozário Escalfoni, CPF [REDACTED];
- 7) Paulo Roberto Gomes Fernandes, CPF 7 [REDACTED];
- 8) Performance Gestão, CPF 1 [REDACTED];
- 9) LSP Soluções em Engenharia, CPF [REDACTED];

- 10) Antônio Chaves Fernandes, CPF [REDACTED]
- 11) CentroProject do Brasil S/A, CNPJ 03581470/0001-84;
- 12) Cesar Augustos Reis de Souza, CPF [REDACTED];
- 13) Guilherme Rosetti Mendes, CPF [REDACTED]
- 14) Rubens Rebello da Silva Júnior, CPF [REDACTED]; e
- 15) SEI Consultoria de Projetos Ltda., CNPJ 65135956/0001-46; e
- 16) Valdir Folgosi, CPF [REDACTED]

Relativamente às esposas dos gerentes da Petrobrás, a busca na residência comum já é suficiente. Quanto à Leonel Queiroz Vianna Neto, reputo necessários melhores elementos probatórios.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

b) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, anotações, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento de valores, no exterior ou no Brasil, relacionados a possível recebimento de vantagem indevida;

c) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a intermediação de propinas ou valores a agentes públicos;

d) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a contratos de prestação de serviços com empresas fornecedoras da Petrobrás ou da Administração Pública direta ou indireta ou que indiquem a efetiva prestação de serviços;

e) contratos de prestação de serviços e documentos pertinentes com a comprovação e remuneração dos serviços prestados envolvendo a empresa LSP Soluções em Engenharia ou empresas ligadas a executivos e agentes da Petrobrás;

f) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos;

g) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

h) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

i) obras de arte de elevado valor, quando não apresentada prova documental cabal de sua origem lícita, para as residências dos investigados 3, 4, 5, 6 e 7.

Em todos os mandados de busca e apreensão, consigne-se autorização para exame e extração de cópias de mensagens eletrônicas armazenados nos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados.

Para o mandado 11, consigne esta autorização específica em relação à caixa de mensagens de Valdir Folgosi, para o mandado 15, em relação à caixa de mensagens de Antônio Chaves Fernandes.

Para os mandados 1 e 2, consigne-se esta autorização específica em relação às caixas de mensagens de Paulo Roberto Gomes Fernandes, Marivaldo do Rozávio Escalfoni, Joelma de Andrade Vieira Fernandes, e de outras que se mostrarem pertinentes para a investigação.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica nos mandados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

A efetiva expedição dos mandados dependerá da discriminação dos endereços pela autoridade policial.

7. Pleiteou a autoridade policial o sequestro de ativos mantidos pelos investigados e de suas empresas em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Também se justifica a mesma medida em relação às contas das empresas de sua titularidade e controle, já que há fundada suspeita de que teriam sido utilizadas como empresas de fachada e para ocultar transações envolvendo recursos de acertos de propina.

Considerando os indícios do envolvimento dos investigados em vários episódios de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de cinquenta milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto, com base no art. 4º da Lei nº 9.613/1998, o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados e empresas:

- 1) Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda., CNPJ 05.332.111/0001-19;
- 2) Liderrol Indústria e Comércio de Suportes, CNPJ 09.058.905/0001-97;

- 3) David Almeida Schmidt, CPF [REDACTED]
- 4) Maurício de Oliveira Guedes, CPF 8 [REDACTED] 0;
- 5) Márcio de Almeida Ferreira, CPF [REDACTED]
- 6) Marivaldo do Rozário Escalfoni, CPF [REDACTED]
- 7) Paulo Roberto Gomes Fernandes, CPF [REDACTED]
- 8) Joelma de Andrade Vieira Fernandes, CPF [REDACTED], já que beneficiária de milhões pagos pelas empresas Akyzo e Liderroll

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Defiro ainda o pedido do MPF de sequestro dos saldos mantidos na conta em nome da off-shore Domus Consultante Limited, no Banco Banif Internatitonal, nas Bahamas, que tem por beneficiário final Márcio de Almeida Ferreira, diante da fundada suspeita de que constituiriam produto de crime de corrupção no Brasil.

Caberá ao MPF providenciar o cumprimento mediante cooperação jurídica internacional.

Observo que não foi requerida quebra de sigilo bancário da referida conta.

Defiro ainda o pedido do MPF de quebra do sigilo bancário e fiscal sobre as DERCAT - Declaração de Regularização Cambial e Tributária apresentadas por Márcio de Almeida Ferreira, CPF 236.504.788-20, diante da fundada suspeita de que tentou regularizar indevidamente a manutenção de ativos de origem criminosa no exterior.

Evidentemente, o sigilo previsto sobre as DERCATs não prevalece diante de indícios de que se pretendeu regularizar indevidamente ativos no exterior com origem em crimes contra a Administração Pública.

Oficie-se, desde logo, com prazo de cinco dias, ao Banco Central para obtenção desses documentos.

Deverá ainda o MPF solicitar à Receita Federal, através do ESPEI09, a referida documentação. Se for necessária a provocação de outro órgão, o Juízo deverá ser informado.

8. A competência é, em princípio, deste Juízo.

Como exposto acima, os fatos descritos nesta decisão estão relacionados à supostas propinas pagas em contratos da Petrobrás e que já são objeto de apuração perante este Juízo, em alguns casos já com sentenças contra outros envolvidos (v.g.: 5083401-18.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.70000).

A conexão é, portanto, evidente.

Além disso, a competência é da Justiça Federal, pois a corrupção e a lavagem de dinheiro são transnacionais, com depósitos de propina e movimentação em contas secretas no exterior, o que define a competência da Justiça Federal, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, combinado com o art. 109, V, da Constituição Federal.

Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

9. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

10. Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão, devendo observar os provimentos específicos.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700003221395v70 e do código CRC e856aa2d.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 12/04/2017 14:16:39

5010964-71.2017.4.04.7000

700003221395 .V70 SFM© SFM